**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO LEANDRO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Requeiro, na forma regimental, que seja apreciado pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

**PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 006/2021**

**"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MELHORIAS PÚBLICAS PARA O DISTRITO DE AMPARO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1° Fica instituído o Plano Municipal de Melhorias Públicas para o Distrito de Amparo, no município de Nova Friburgo, respeitada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo e a legislação vigente.

Art. 2° São diretrizes para o desenvolvimento do Plano Municipal de Melhorias

Públicas para o Distrito de Amparo, sem o prejuízo de outras a serem instituídas:

I - atendimento aos interesses sociais da localidade;

II - garantia da dignidade da pessoa humana;

III - gestão democrática e participativa;

IV - acesso aos serviços e equipamentos públicos;

V - garantia de melhoria da mobilidade com o intuito de favorecer o acesso à localidade, o deslocamento seguro dos moradores e ampliação das relações sociais e econômicas;

VI - acesso ao transporte público com eficiência e qualidade;

VII - proteção à saúde e à educação;

VIII - proteção ao meio ambiente;

IX - respeito às características e peculiaridades da localidade e de seus moradores;

Art. 3° Fica garantida a gestão democrática e participativa do Plano Municipal de Melhorias Públicas para o Distrito de Amparo por meio da participação popular, das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, dos conselhos municipais e comissões afins e de técnicos e especialistas nas áreas das melhorias a serem implementadas e de proteção ambiental desde a formulação das medidas previstas nesta Lei até a execução e acompanhamento.

§ 1° A gestão democrática e participativa dar-se-á, também, através da realização de Audiência Pública para apresentação do Plano instituído nesta Lei e para a promoção da participação e manifestação da sociedade com exposição de sugestões e apontamento de problemas da localidade e de propostas de solução.

§ 2° O Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Legislativo Municipal que convoque Audiência Pública devendo ser convidados a participar:

I - o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias e órgãos atinentes;

II - representantes da associação de moradores e demais associações da comunidade;

III - representantes do Conselho Municipal atinente;

IV - representantes das Comissões da Câmara Municipal de Nova Friburgo com

atribuição para atuar no âmbito das melhorias públicas previstas neste Plano;

V - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4° O Plano Municipal de Melhorias Públicas para o Distrito de Amparo tem o objetivo de implementação, pelo Poder Executivo Municipal, das seguintes melhorias públicas em atendimento ao interesse social dos moradores:

I - implantação, recuperação e manutenção da pavimentação da via principal e das vias adjacentes da localidade;

II - implantação, recuperação e manutenção de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais na via principal e vias adjacentes da localidade;

III - implantação, recuperação e manutenção da sinalização de trânsito no sistema viário da localidade.

IV - construção de pontos de ônibus com abrigos, assentos, painéis de informações e assegurado o acesso em diversos níveis aos deficientes, sempre que possível;

V - atendimento por serviço de transporte público coletivo por ônibus de qualidade e melhoramento dos horários de ônibus de modo a atender de forma eficiente a demanda dos usuários da localidade.

VI - implantação, recuperação e manutenção de áreas públicas de lazer.

VII - implantação do serviço de iluminação pública e manutenção adequada dos pontos de iluminação pública existentes;

VIII - ampliação do acesso dos moradores às ações e serviços de saúde pública;

IX - melhoria no atendimento de saúde à localidade por meio da implantação de uma Estratégia Saúde da Família (EFS) no bairro, ou outro que a venha substituir, que deverá ser realizado através de equipe multiprofissional (equipe de Saúde da Família – eSF) composta por: médico generalista, ou especialista em Saúde da Família, ou médico de Família e Comunidade e substituto; enfermeiro generalista ou especialista em Saúde da Família e substituto; auxiliar ou técnico de enfermagem e substituto; e agentes comunitários de saúde, podendo ser acrescentados a essa composição os profissionais de Saúde Bucal: cirurgião-dentista generalista ou especialista em Saúde da Família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal..

X - manutenção desta Unidade de Estratégia Saúde da Família que atenderá a localidade através da garantia da estrutura física necessária para o funcionamento e execução do conjunto de ações relacionadas à prestação da atenção básica, podendo, o município, contar com o apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde.;

XI - garantia de recursos materiais, equipamentos, insumos suficientes e infraestrutura necessária ao atendimento e funcionamento desta Unidade de Estratégia Saúde da Família que atenderá a localidade.

XII - garantia de profissional auxiliar de limpeza nesta Unidade de Estratégia Saúde da Família que atenderá a localidade para melhoria da atuação da prestação de saúde à comunidade;

XIII - reforma e manutenção permanente das escolas públicas municipais da localidade;

§ 1° Outras melhorias públicas poderão ser inseridas no rol previsto neste artigo consideradas as necessidades e peculiaridades da localidade e observado o disposto no artigo 3° desta Lei.

§ 2° A delimitação dos objetivos deste Plano, mediante a identificação das necessidades da localidade e levantamento dos aspectos técnicos, e a estruturação, coordenação e execução das ações ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos e secretarias competentes, obedecidas as condições de aplicação dos instrumentos de política pública de desenvolvimento municipal previstas em lei e a gestão democrática e participativa deste Plano.

§ 3° O presente Plano Municipal de Melhorias Públicas para o Distrito de Amparo integra o processo de planejamento municipal e deverá ter a implementação dos serviços e obras de melhorias públicas que estabelece incorporada ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual de forma a garantir a execução das ações nele contidas.

§ 4° A atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, prevista no parágrafo 4° deste artigo, poderá ser promovida por meio de programas municipais, estaduais ou federais atinentes.

Art. 5° O Plano Municipal de Melhorias Públicas para o Distrito de Amparo será

constituído por:

I - Regulamento;

II - Relatório: no relatório deverá constar de forma explícita os objetivos estratégicos do plano e as respectivas fundamentações técnicas com base nas avaliações das condições sociais, econômicas, ambientais e culturais para a sua execução;

III - Relatório Ambiental: o relatório ambiental deverá identificar, descrever e avaliar os eventuais efeitos significativos no ambiente que possam decorrer da aplicação deste Plano e as alternativas razoáveis;

IV - Programa de Execução: o programa de execução deverá conter, designadamente, disposições indicativas sobre a execução e as datas previstas para o início e conclusão das intervenções municipais estabelecidas neste Plano.

V - Plano de Financiamento: deverá conter o plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade econômica e financeira do Plano previsto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Melhorias Públicas para o Distrito de Amparo também deverá ser acompanhado de elementos complementares e outros relatórios, programas e planos a critério dos órgãos e secretarias municipais competentes e em cumprimento da legislação vigente.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Jean Bazet, 10 de setembro de 2021.

**CLAUDIO LEANDRO**
**VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO**
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO LEANDRO**

**JUSTIFICATIVA**
**PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA N° 006/2021**

O Presente Projeto de Lei que **"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MELHORIAS PÚBLICAS PARA O DISTRITO DE AMPARO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** objetiva estabelecer mecanismos de atuação do Poder Público Municipal por meio da implementação de melhorias públicas para o Distrito de Amparo.

Por muitos anos, os moradores do loteamento clamam por atenção e por providências, em grande parte consideradas básicas e necessárias, do poder público para a solução de problemas que atingem a localidade como: o descaso com a pavimentação (falta do serviço de pavimentação regular, reparos e manutenção) das vias de acesso e vias adjacentes, serviço de iluminação pública deficitária em diversos pontos, prestação do serviço de transporte público sem horários suficientes para atender a demanda e sem que os usuários tenham pontos de ônibus cobertos e falta de vagas suficientes na escola da localidade.

Desta feita, este projeto de indicação legislativa propõe uma série de melhorias públicas municipais a serem implementadas pelo poder público municipal na localidade e que devem propiciar maior qualidade de vida, bem-estar e respeito aos moradores e visitantes, em cumprimento do disposto constitucionalmente, conforme pode ser vislumbrado no Art 6° da nossa Carta Magna:

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**.

(grifo nosso)

(Constituição da República Federativa do Brasil 1988)

A Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18, por sua vez, garante, em seu artigo 2°, **a dignidade da pessoa humana** e dispõe, em seu artigo 3°, que são objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes: **assegurar a construção de uma sociedade** livre, justa, solidária e **participativa**; **garantir o desenvolvimento local**; **reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas áreas urbanas e rurais**; **promover o bem de todos**; **assegurar a eficiência e o controle popular nas ações de governo**; **garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade**; e **defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente, os valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável**. Ainda, em seu Art 5°, está claramente garantido que todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e **ao reconhecimento da dignidade humana**, e, no § 1° deste artigo, que a **saúde**, a **educação**, a convivência familiar e comunitária, o trabalho e a renda, a **mobilidade e acessibilidade urbana**, o **transporte coletivo**, a segurança, o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e o ambiente sustentável **consubstanciam necessidades básicas para o pleno exercício do direito e da existência digna**. Portanto, os objetivos constantes neste projeto de Plano de Melhorias Públicas Municipais estão em perfeita consonância com os pontos ora citados e defendidos pela Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo. Senão vejamos:

"Art. 2º O Município de Nova Friburgo, parte integrante do Estado do Rio de Janeiro, e formando a União indissolúvel da República Federativa do Brasil, promoverá os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, resguardando a soberania nacional e de seu povo, visando à edificação de uma sociedade livre, justa e fraterna, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie e assentada no regime democrático, a fim de assegurar:

(...)

III- a **dignidade da pessoa humana**;"

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

"Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes, observado o § 3º do art.1º:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e **participativa**;

II- **garantir o desenvolvimento local**;

III - contribuir para o desenvolvimento regional, estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza, a marginalização e as diversas formas de analfabetismo e **reduzir as desigualdades sociais e econômicas nas áreas urbanas e rurais**;

V - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origens, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, religião, convicções políticas ou filosóficas e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - assegurar a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, **a eficiência e o controle popular nas ações de governo**;

VII - **garantir a universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade**;

VIII - defender, preservar e conservar o território, o meio ambiente, os valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica,

social e ambientalmente sustentável.
(grifo nosso)
(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

"Art. 5º Todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e **ao reconhecimento da dignidade humana**.
§ 1º **A alimentação, a moradia, a saúde, a educação, a convivência familiar e comunitária, o trabalho e a renda, o saneamento básico, a mobilidade e acessibilidade urbana, o transporte coletivo, a segurança, o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e o ambiente sustentável consubstanciam necessidades básicas para o pleno exercício do direito e da existência digna**.'
(grifo nosso)
(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Insta salientar que o parágrafo 3° do artigo 5°, acima descrito, prevê que é dever primeiro do Município, nos limites da lei, com a colaboração do Estado e da União, a garantia dos meios necessários para oportunizar e efetivar o que é previsto nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo através, dentre outros, do provimento de dotação orçamentária, da formulação e da aplicação de leis, inclusive de planos municipais;

"**Art. 5º** Todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e ao reconhecimento da dignidade humana.
(...)
**§ 3º É dever primeiro do Município, nos limites da lei, com a colaboração do Estado e da União, a garantia dos meios necessários para oportunizar e efetivar o que é previsto nos §§ 1º e 2º, através do: I - provimento de dotação orçamentária, da formulação e da aplicação de leis, inclusive de**

**planos municipais;**

**II**- estabelecimento de políticas e de infraestruturas públicas específicas e concorrentes, inclusive em consonância com planos e programas federais e estaduais;"

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Assim, conforme pode ser aferido, o presente Plano Municipal que institui Melhorias Públicas para o Distrito de Amparo, no município de Nova Friburgo, trata-se, indubitavelmente, de um Plano local de desenvolvimento municipal, e, como tal, de acordo, novamente, com a Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/ Lei Municipal n° 4.637/18, aplicável o artigo 55, inciso I e IV, alínea "a" que dispõe ser **DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E DISPOR SOBRE PLANO DIRETOR E PLANOS LOCAIS E SETORIAIS DE REGULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**:

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.55.Compete ao Município:

**I- legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**IV- dispor sobre, entre outros:**

***a)* plano diretor e planos locais e setoriais de regulação e desenvolvimento municipal;**

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Também é da competência do município, segundo o Art 55 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18, **regular, autorizar, licenciar e fiscalizar ou organizar e prestar, diretamente ou sob regime de licitação, permissão ou concessão, estes com prévia autorização legislativa, os serviços públicos, entre outros, de transporte coletivo de**

**caráter essencial, de iluminação pública e serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais**; **legislar sobre sistema de transporte urbano e determinar itinerários**; **organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos e organizar e sinalizar as vias públicas**; **executar diretamente com recursos próprios ou mediante concessão, observado o processo licitatório, ou ainda em cooperação com o Estado ou a União, obras de abertura, pavimentação e conservação de vias e a construção e conservação de estradas**; **proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa, à ciência, à tecnologia e à inovação para a paz e os progressos sociais e econômicos**; **além da administração das vias urbanas, pontes, túneis e viadutos situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.**

"Art.55.Compete ao Município:

(...)

**VI - regular, autorizar, licenciar e fiscalizar ou organizar e prestar, diretamente ou sob regime de licitação, permissão ou concessão, estes com prévia autorização legislativa, os seguintes serviços públicos, entre outros**:

*a)* abastecimento de água e esgotamento sanitário;

***b)* transporte coletivo de caráter essencial;**

***c)* iluminação pública;**

*d)* limpeza pública, coleta domiciliar, remoção de resíduos sólidos, combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular e encostas de morros, e destinação final do lixo;

*e)* cemitérios, fornos crematórios e serviços funerários;

***f)* serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;**

*g)* mercados, feiras e matadouros locais;

(...)

**XII - legislar sobre sistema de transporte urbano, determinar itinerários** e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo e os pontos de estacionamento de táxis e demais veículos, bem como de drones de passageiros e de entregas, e fixar planilhas de custos de operação, horários e itinerários nos pontos

terminais de linhas de ônibus ou de aeropontos;

XIII - organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos e de drones de passageiros, entregas e/ou lazer, em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado e a União, podendo com esse fim:

(...)

*e)* organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e definir as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente;

(...)

XIX -executar diretamente com recursos próprios ou mediante concessão, observado o processo licitatório, ou ainda em cooperação com o Estado ou a União, obras de:

*a)* abertura, pavimentação e conservação de vias;

(...)

*g)* construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

(...)

XXIII - proporcionar à população meios de acesso à cultura, à educação, à pesquisa, à ciência, à tecnologia e à inovação para a paz e os progressos sociais e econômicos;

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

"CAPÍTULO IV – DA JURISDIÇÃO MUNICIPAL

Art. 28. É de competência do Município a administração das vias urbanas, pontes, túneis e viadutos situados em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual."

(grifo nosso)

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

A respeito do direito da população a pontos de ônibus cobertos, com assentos, painéis de informações e acesso aos deficientes como bem

coletivo, já há previsão na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/ Lei Municipal n° 4.637/18 sobre a implementação desta melhoria, no Art 294, III, alínea "h":

> "Art. 294. A lei instituirá, à luz do plano diretor e da política municipal de desenvolvimento urbano, como medidas estruturantes prioritárias, inclusive com assegurada previsão na legislação orçamentária:
> (...)
> III - plano municipal de mobilidade e acessibilidade urbana que priorize a cidade para as pessoas e para o bem coletivo:
> (...)
> *h)* **estabelecimento de terminais rodoviários e pontos de ônibus padronizados, com cobertura, assento e painéis de informações, assegurando-se acesso em diversos níveis aos deficientes, sempre que possíve**l;"
> (Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Por derradeiro, o Art 170 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo/ Lei Municipal n° 4.637/18, estipula que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de administração direta e indireta e sobre instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento, razão pela qual esta proposição é apresentada como PROJETO DE INDICAÇÃO LEGISLATIVA.

> "Art. 170. **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**
>
> II- disponham sobre:
> *b)* **criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e órgãos de**

**administração direta e indireta;**

(...)

g) **instituição de planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.** "

(grifo nosso)

(Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n° 4.637/18)

Isto posto, são essas as razões que nos conduzem a oferecer, à elevada consideração de Vossas Excelências, o presente projeto de indicação legislativa. Aguardamos, portanto, após prosseguimento do feito e análise de todo o exposto e fundamentado, a aprovação como forma de garantirmos ao Distrito de Amparo mais um instrumento de cumprimento e respeito aos interesses da comunidade, tendo como pilar a participação popular em todas as etapas de formulação e execução do Plano como forma de adequarmos as melhorias públicas às necessidades reais da população.

Sala Jean Bazet, 10 de setembro de 2021.

**CLAUDIO LEANDRO**

**VEREADOR**